



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Município de **PESCARIA BRAVA**

**SANÇÃO**

Para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e para fins de publicação, em conformidade com o art. 40 da Lei Orgânica, **SANCIONO** a **Lei Ordinária nº 195/2017** - Projeto de Lei Ordinária nº 029/2017 de iniciativa do Poder Legislativo, apreciada e aprovada pelo Poder Legislativo em Sessão Ordinária conforme Ofício CMPB/GAB/Nº 132/2017, cuja ementa é a seguinte: **“DENOMINA RUA NO BAIRRO SERTÃO DE CIMA, NESTE MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Publique-se nos termos do art. 224 da Lei Orgânica.

Pescaria Brava/SC, 26 de Junho de 2017.

  
**DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

**GABINETE DO PREFEITO**

Câmara Municipal de  
**PESCARIA BRAVA**



PROJETO LEI Nº 029, DE 29 DE MAIO DE 2017

DENOMINA RUA NO BAIRRO SERTÃO DE CIMA,  
NESTE MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pescaria Brava faz saber que a Câmara Municipal de Pescaria Brava aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica oficializada a denominação da seguinte rua, localizada no bairro de Sertão de Cima, neste município de Pescaria Brava conforme abaixo se apresenta:

I – Oficializa com a denominação de “**RUA MANOEL PEDRO DE SOUZA**” a Rua, conforme planta de localização, em anexo, com início na Avenida Eliete de Souza, até a João da Silva Guimarães, na divisa com o Município de Capivari de Baixo, próximo à Fecularia Nandi.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Pescaria Brava, 29 de maio de 2017

  
**JAISSON CASTRO DE SOUZA**  
VEREADOR PP

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo denominar oficialmente a Rua do Bairro de Sertão de Cima, no Município de Pescaria Brava, com a finalidade de incluir a localidade no zoneamento urbano de nosso município.

Tais localidades não possuem denominação oficial, o que impede os moradores locais de receberem suas correspondências e vários outros benefícios, como também a melhora da autoestima de seus moradores.

Desta forma, colocamos em apreciação dos nobres Edis desta Casa Legislativa, o projeto de lei em pauta.

Pescaria Brava, 29 de maio de 2017

  
JAISSON CASTRO DE SOUZA  
VEREADOR PP

Obtonse

República dos Estados Unidos do Brasil

Estado de Santa Catarina



Comarca de Laguna

DISTRITO DE PESCARIA BRAVA

CERTIDÃO DE ÓBITO



Enaldo Cardoso de Souza,

Escrivão de Paz vitalício do Distrito de Pescaria Brava, Oficial do Registro Civil e anexos do mesmo distrito, do Município de Laguna, Comarca de igual nome, do Estado de Santa Catarina, em virtude da Lei, etc.

CERTIFICO que a fls. 6 do Livro No. 13 de Registro de óbitos, sob nº. 1.020 consta registrado o óbito de "Manoel Pedro de Souza", ocorrido no dia 12 de março de 19 59, de nacionalidade brasileira, sexo masculino, estado civil casado, de profissão lavrador, domiciliado e residente Sertão de Santiago m distrito, filho de Pedro Justino de Souza e Faustina Alves Queiroz

extinto deixa bens a inventariar e  deixa  filhos.

atestado de óbito firmado por \_\_\_\_\_

dá como causa da morte ignorada

Foi declarante João Manoel de Souza

O referido é verdade e dou fé. Eu Enaldo Cardoso de Souza

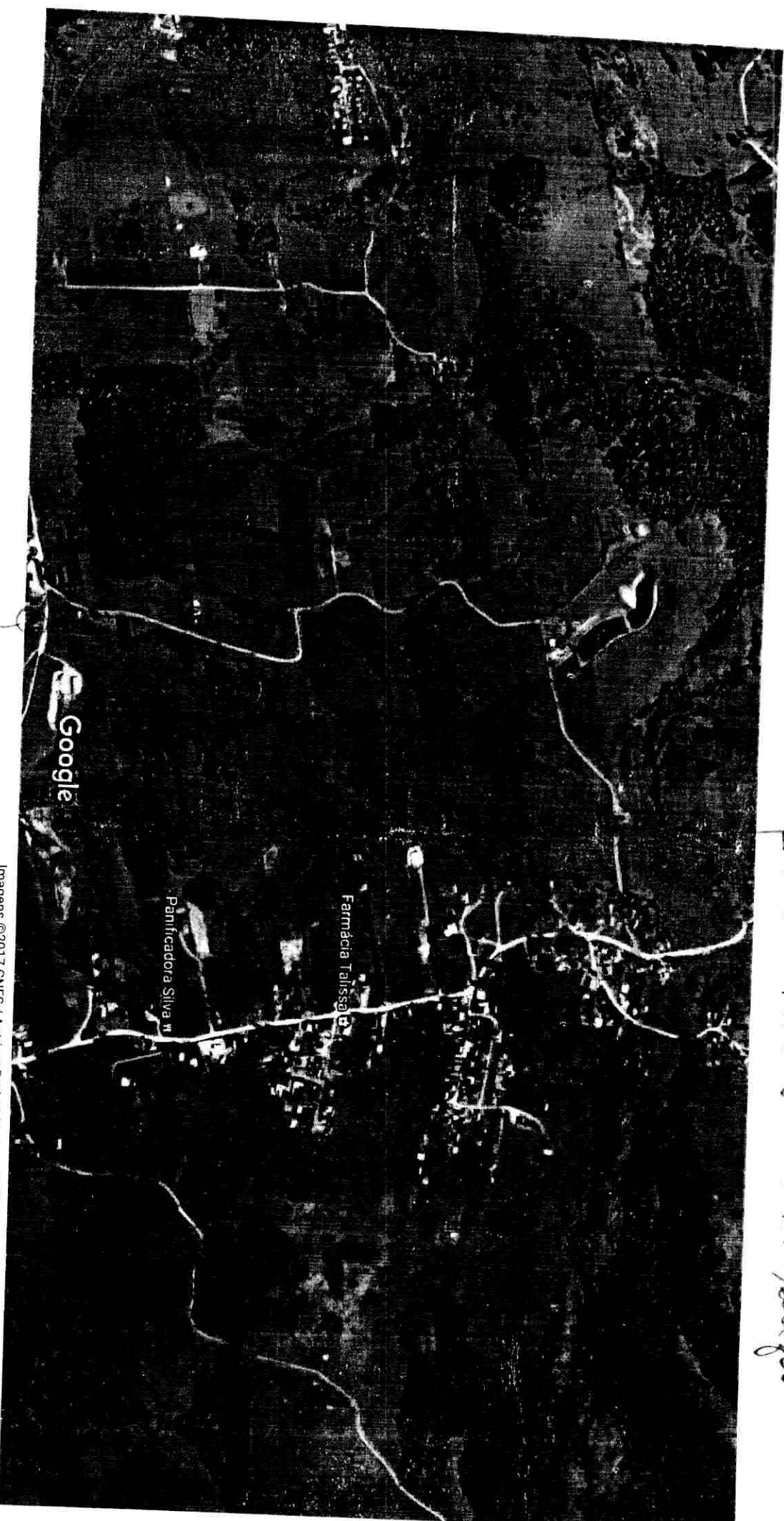
Oficial do Registro Civil, que o escrevi, conferi, subscrevo, assino e dou minha fé.

Pescaria Brava, 12 de outubro de 19 70

Enaldo Cardoso de Souza  
Oficial



*Arquiteto da Cirma.  
Rua Manoel Pedro de Souza*



*Est. Faculdade Nordi*

Imagens ©2017 CNES / Astrium, Dados do mapa ©2017 Google 200 m



*Câmara Municipal de*  
**PESCARIA BRAVA**



Parecer jurídico nº 032/2017

Assunto – PROJETO DE LEI nº 29, de 29 de maio de 2017

DENOMINA RUA NO BAIRRO SERTÃO DE  
CIMA, NESTE MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- Relatório

Visa o presente projeto de Lei, de autoria do Vereador Jaisson Castro de Souza, no tocante à denominação de ruas e logradouros públicos no bairro Sertão de Cima, Município de Pescaria Brava.

Oficializa com a denominação de “Rua Manoel Pedro de Souza” a Rua, conforme planta de localização anexa ao presente projeto de lei, com início na Avenida Eliete de Souza, até a Joao da Silva Guimarães, na divisa com o Município de Capivari de Baixo, próximo à Fecularia Nandi.

É o relatório.

II- Fundamentação

Pela Constituição Federal, o Vereador Jaisson Castro de Souza, tem competência para apresentar o referido projeto de Lei.

Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei estadual disciplinadora.

Ressalta-se que não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

O Projeto de Lei vem devidamente acompanhado dos documentos necessários à denominação de ruas e logradouros públicos, quais sejam: Certidão de óbito; Croqui; Abaixo-assinado e Histórico.


Analisando os documentos juntados, constata-se que os mesmos preenchem os critérios acima expostos.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Nestas condições, salvo melhor juízo, opino pela viabilidade técnica da proposição apresentada pelo fato do projeto de Lei, apresentar-se sem vício de iniciativa e constitucionalmente regular, motivo pelo qual repasso aos vereadores para a devida análise e, após, verificação do Plenário da Casa.

É o parecer, *smj*.

Pescaria Brava/SC, 06 de junho de 2017.

  
JULIANA BORNELLI MARTINELI

Assessora Jurídica

OAB/SC 35.414



**PARECER TÉCNICO EM CONJUNTO COM AS COMISSÕES** de Legislação,  
Justiça e Redação Final.

Parecer ao Projeto de Lei nº 29/2017, de 29 de maio de 2017 (Do Poder Legislativo) – Denomina Rua no Bairro Sertão de Cima, neste Município de Pescaria Brava e dá outras providências.

**I – Relatório**

De excelente iniciativa. A denominação de Rua no Bairro Sertão de Cima, neste Município de Pescaria não prejudica e nem impacta social e economicamente o referido Município.

**II – Análise**

Pela Constituição Federal, o Legislativo de Pescaria Brava tem competência para apresentar o referido projeto de Lei.

Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios da comunidade Bravense.

### **III – Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua aprovação

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em sessão de 06 de junho de 2017, opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 029/2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Márcio dos Santos (PMDB)

Jaisson Castro de Souza (PP)

Jairo Ronaldo Correa (PSDB)

Sala das Comissões, 06 de junho de 2017.